



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

0Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 34/2017.

Em 31 de julho de 2017.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que “*Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que específica e dá outras providências.*”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

Com fulcro no que estatui o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a medida provisória nº 790 (MPV 790), exarada em 25 de julho último e publicada no Diário Oficial da União no dia imediatamente subsequente. No altopiano constitucional (art. 62, § 9º) consta estabelecido que compete a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Por essa outorga de prerrogativa, o Regimento Comum do Congresso Nacional regulou o rito especial de tramitação por meio de norma primária própria: a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002 (Resolução nº 1/2002-CN), que dispõe ao art. 19, *in verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nesses termos, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira. Para tanto, vale-se o órgão da prescrição constante do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Em cumprimento, pois, ao que estatui a norma vigente, a análise da matéria reposará sobre os seguintes aspectos mutuamente complementares: (i) os efeitos sobre a despesa ou a receita da União; e (ii) a observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal.

2 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme se extrai da exposição de motivos nº 53/2017 do Ministério de Minas e Energia (EC 53/2017-MME), que acompanha a MPV 790, o intento é o de aclarar o marco normativo, de sorte a conferir maior segurança jurídica e promover a retomada da atividade mineral, bem assim o de adequá-lo às necessidades carreadas pela opção governamental de criação de uma autarquia em regime especial para fomentar a estabilidade regulatória do setor.¹

¹ Com efeito, foi criada a Agência Nacional de Mineração (ANM) por meio da medida provisória nº 791, de 2017 (MPV 791).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Para lográ-lo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República promoveu aperfeiçoamentos legislativos no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, e na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, que disciplina a exploração e o aproveitamento de substâncias minerais associadas ao uso imediato pela construção civil. Fê-lo sob a alegação de que a experiência acumulada pelos órgãos executivos assim o recomenda, como também em razão da deflagração de novas demandas no decurso da aplicação das normas ora revistas.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente satisfeitas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo desta nota técnica é tão-só a aferição da conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Entre as alterações promovidas por meio da MPV 790, destaca-se, para fins de apreciação do impacto orçamentário e financeiro, a revisão, ao art. 1º, da redação dos arts. 20, 63 e 64 do Código de Mineração e a disposição do novo art. 64-A. Também possui relevo a reforma do texto do art. 4º da Lei nº 6.567, de 1978, ao art. 2º da MPV 790, e o art. 4º desta.

Relativamente ao Código Mineral, foram suprimidos da legislação os valores relativos aos emolumentos e à taxa anual por hectare (TAH), outrora estabelecidos no art. 20, incisos I e II. Além disso, foi estabelecida entre as sanções por inobservância do Código a possibilidade de aplicação de multa diária (art. 63, III), com os valores definidos em novo dispositivo (art. 64-A), e alterada a faixa de variação dos valores das multas administrativas simples (art. 64).

No caso dos emolumentos, a MPV 790 os submete a fixação infralegal, por ato normativo do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), autarquia



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sucedida pela ANM. Quanto à TAH, conquanto também relegate a ato administrativo autárquico, subsume este à observância do limite inferior de R\$ 3,00 (três reais) por hectare (art. 20, § 1º).

Relativamente às sanções administrativas, o art. 64 condiciona a multa simples a uma variação entre R\$ 2 mil e R\$ 30 mil (*caput*), e dispõe que a cobrança em dobro dar-se-á em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos. A multa diária, outrora inexistente, será aplicada caso a infração seja tipificada como continuada, e será fixada entre cem reais e R\$ 50 mil.

No tocante à Lei nº 6.567, de 1978, promoveu-se a remoção da unidade de valor dos emolumentos devidos em função do requerimento do registro de licença, então fixados em doze vezes a expressão monetária atualizada da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). A nova redação submeteu também esta questão a regulamentação infralegal pelo DNPM (pela ANM, por força da MPV 791).

Por fim, o art. 4º da MPV 790 estabelece que os valores de emolumentos, multas e encargos devidos ao DNPM serão reajustados anualmente por ato próprio da autarquia. Entretanto, tal ato limitar-se-á (teto) à atualização monetária pela incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) medido no exercício anterior.

2.1 Efeitos sobre a receita ou a despesa da União

Cumpre ressaltar que a MPV 790 não importa em majoração direta de despesas. Ela poderá decorrer marginalmente, como custo arrecadatório da criação da multa administrativa diária, caso a regulamentação da nova receita importe na ampliação de estrutura organizacional para bem atender ao desafio fiscalizatório e às rotinas de lançamento, emissão e cobrança. *A priori*, não parece ser o caso, que poderá decorrer mais da institucionalização da agência reguladora do que daquilo que dispõe a MPV 790.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

No tocante à receita da União, entretanto, cabe ponderação nesta apreciação preliminar. E, tendo em vista as peculiaridades de cada dispositivo destacado no tópico a que este subtópico se vincula, é adequado que se o faça em relação a cada qual isoladamente.

A primeira alteração que poderá importar em revisão da receita é a relativa aos emolumentos, cuja cobrança está regulada no art. 20, I, do Código de Mineração. Anteriormente à vigência da MPV 790, o Decreto-Lei nº 227, de 1967, dispunha que os emolumentos equivaleriam a duzentas e setenta unidades fiscais de referência (UFIR) por requerimento de autorização de pesquisa protocolizado.

A UFIR foi um indexador que balizou o valor de troca da moeda ulteriormente instituída com o Plano Real. Em 2000, ela correspondia a R\$ 1,0641. Entretanto, a UFIR foi extinta com a medida provisória nº 2.095-76, de 13 de junho de 2001 (art. 29, § 3º), tendo sido esta reeditada três vezes e finalmente convertida na Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002.

Pelas razões expendidas, parece-nos oportuno rever a forma de fixação do valor dos serviços, para adoção de critérios correntes. Não obstante, o que consta da MPV 790 é a mera submissão da matéria a regulação administrativa ulterior. É razoável aclarar que atualmente o DNPM já faz uso de portarias, com intermitência indefinida em lei, para atualizar os valores de emolumentos, da TAH, das multas e de demais serviços prestados pela autarquia.

Atualmente, a Portaria SEI/DNPM nº 70.268, de 30 de março de 2017 (*in* DOU de 03 de abril do corrente exercício), fixa em R\$ 874,62 (oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) o valor de emolumentos por requerimento de autorização de pesquisa. Isso decorre da atualização monetária daquela expressão anteriormente constante do art. 20, I, que estabelecia em duzentas e setenta vezes o valor da UFIR o custo para o requerente.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MPV 790 retira a unidade de referência, entretanto estabelece periodicidade e parâmetro para a revisão. Esses critérios constam do art. 4º do ato de exceção sobre cuja análise de adequação orçamentária e financeira ora se debruça. Nos termos do dispositivo, todos os valores dos encargos disciplinados por meio da medida provisória, e outros tantos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente, não podendo a variação exceder à do IPCA, mensurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para apreciação do impacto sobre a receita da União, contudo, haver-se-ia de contar com a minuta do ato regulador, ou com a indicação expressa no texto normativo de que seguiria sendo adotada a Portaria nº 70.268, de 2017. Como, entretanto, o art. 20, I, do Código de Mineração dispõe que o DNPM o estabelecerá, e não se lhe impõe limite à previsão inicial, mas tão-somente às suas revisões periódicas, a rigor os emolumentos poderão ser precificados em quantia superior ou inferior ao que atualmente se pratica.

Se, com o uso das atribuições que a MPV 790 lhe confere, a autarquia majorar o valor dos emolumentos, o resultado fiscal dessa medida será favorável, naturalmente considerando que o faça com respeito ao princípio da razoabilidade, para não obstar a atividade de pesquisa e, por corolário, a arrecadação pública a ela vinculada². Entretanto, a medida provisória não se fez acompanhar de elementos bastantes para apreciar o impacto potencial.

Em razão do princípio da prudência, tome-se o cenário menos abonador do ponto de vista fiscal, supondo-se a perda da integralidade das receitas em virtude da regulamentação infralegal. Para apurá-lo, idealmente servir-nos-íamos de consulta à base do Sistema Integrado de Administração Financeiro do Governo Federal.

² Naturalmente, com a hipótese absurda de se estabelecer os emolumentos em patamar descabido, em tese, seria comprometida não só a arrecadação decorrente, mas, em médio prazo, a própria cadeia produtiva, com efeitos sobre a economia, a arrecadação e as finanças públicas.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Entretanto, essa apuração foi obstada por recente alteração na classificação das receitas por sua natureza.

Em exercícios anteriores, as receitas de arrecadação de taxas remuneratórias (emolumentos) dos serviços de certificação e homologação da atividade mineral eram congregadas sob o código 1600.56.00. Contudo, tal tipificação foi descontinuada e não consta do Ementário da Classificação das Receitas Orçamentárias da União para 2016³. O amparo legal da receita proveniente da certificação e homologação da atividade mineral era, não exclusivamente, o art. 20, I, do Código de Mineração.

À guisa de melhores elementos para apuração primária, buscamos fonte secundária para apresentação dos dados, qual seja, o Relatório de Gestão do DNPM relativo a 2016⁴. Para fins de harmonização da análise, a mesma fonte foi empregada para as demais receitas.

O relatório apresenta conjuntamente todas as receitas com certificação e homologação da atividade mineral. Portanto, ladeando as receitas previstas no art. 20, I, do Código Mineral estariam, por exemplo, aquelas decorrentes da aplicação do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK), relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, instituído no Brasil pela Lei nº 10.743, de 09 de outubro de 2003.

Feitas as ressalvas, destaque-se que a rubrica correspondente montou R\$ 5.715.164,97 (cinco milhões, setecentos e quinze mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em 2016, contra R\$ 4.413.294,46 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) em 2015. Caso, pois, haja impacto negativo da adoção de valores

³ Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/arquivos-receitas-publicas/ementario-2016-v2>>; acesso em 31 jul. 2017.

⁴ Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/acesso-a-informacao/prestacao-de-contas-1/relatorio-de-gestao-exercicio-2016/view>>; acesso em 31 jul. 2017.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

(menores) para os emolumentos por ato administrativos, ele estaria limitado a essa ordem de grandeza.

Relativamente à taxa anual por hectare, cobrada do titular de autorização de pesquisa até a entrega do relatório final ao DNPM, o art. 20, II, estabelecia apenas um valor máximo por hectare, que não poderia exceder a duas vezes a expressão monetária da UFIR, a depender da substância mineral objetivada, a extensão e a localização da área, dentre outras condições.

Embora o indexador tenha sido extinto, o seu valor é atualizado para fins tributários, e corresponde, em julho de 2017, a R\$ 3,1999. Assim, o valor máximo a cobrar por hectare seria de R\$ 6,40. De fato, tomando uma vez mais como referência a Portaria nº 70.268, de 2017, o valor por hectare orbita entre R\$ 3,21 e R\$ 4,86, a depender de o alvará de pesquisa estar, respectivamente, na vigência do prazo original ou no de prorrogação.

Ocorre que a alteração promovida pela MPV submete o estabelecimento da TAH a regulamentação infralegal (art. 20, II), fixando como piso o valor de R\$ 3,00 por hectare (*idem*, § 1º). Configura-se, portanto, uma impossibilidade estrutural para avaliar o impacto da medida, porquanto o que dantes orientava-se por um teto legal passou a ter de respeitar um limite mínimo. O valor correspondente poderá, nesses termos, ser estabelecido em patamar inferior ou superior ao ora praticado.

Antes da MPV 790: ≤ 2 UFIRs (R\$ 6,40)

Depois da MPV 790: ≥ R\$ 3,00

Uma vez mais adotando a cautela, se o piso for o valor de referência (R\$ 3,00), e, do valor praticado atualmente, for considerado o custo por hectare para alvará de pesquisa prorrogado (R\$ 4,86), tem-se uma renúncia potencial de 38,27% das receitas decorrentes da taxa anual pela outorga. Segundo o retroaludido Relatório de Gestão do DNPM, a TAH arrecada em 2016 foi de R\$ 79.906.124,94



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

(setenta e nove milhões, novecentos e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos). Logo, tudo o mais constante, o impacto potencial máximo seria a perda de arrecadação anual de R\$ 30.508.074,01 (trinta milhões, quinhentos e oito mil e setenta e quatro reais e um centavo).

Outro dispositivo que tem potencial de perda arrecadatória é a supressão da expressão de valor dos emolumentos para registro de licença para aproveitamento mineral de insumos para a construção civil. Anteriormente à vigência da MPV 790, os emolumentos eram fixados na Lei nº 6.567, de 1978, em doze vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

A ORTN foi um título que não logrou êxito na manutenção do valor de compra da moeda, pois sua remuneração sequer acompanhava a inflação acumulada no período. Nesse sentido, é oportuno adotar uma forma de revisão que possa garantir a efetiva atualização monetária. Nos termos do art. 4º da MPV 790, qualquer encargo devido ao DNPM será reajustado anualmente, até o limite do IPCA medido no exercício anterior.

Por conta de sua inapetência para resguardar os investimentos contra efeitos inflacionários, a ORTN foi extinta em 1986, sucedida pela Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), e esta pelo Bônus do Tesouro Nacional (BTN), também extinto. Por isso, a obrigações passaram a ser atualizadas pela taxa de referência (TR), com a paridade correspondente entre os títulos públicos desde então. Para fins desta avaliação, é bastante considerar o valor cobrado pelo DNPM, com esteio na Portaria nº 70.268, de 2017: R\$ 176,29 (cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Se, com a eficácia do dispositivo constante da MPV 790 a partir de 1º de janeiro próximo os emolumentos forem fixados em valor inferior ao descrito no parágrafo anterior, haverá risco de perda arrecadatória. Esse risco, contudo, não pode ser estimado em razão da ausência de elementos com que foi instruída a



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

medida provisória, ademais de depender do exercício da competência normativa com que passará a contar a autoridade autárquica.

Por fim, ressaltem-se alterações com elevado potencial de auferir receitas, quais sejam a mudança na faixa de valores das multas administrativas simples e a instituição de multas diárias. Relativamente a estas não há parâmetros para avaliação, uma vez que a sua adoção está pendente de regulamentação que considere a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e o porte econômico do infrator, nos termos do art. 63, § 2º, da nova redação do Código de Mineração.

A multa administrativa simples também depende desses fatores, mas os elementos constitutivos da MPV 790 permitem uma imprecisa apreciação de impacto. Uma constatação óbvia é a de que a cobrança em dobro só poderá ocorrer daqui por diante caso a reiteração infracional ocorra em prazo igual ou inferior a dois anos. Trata-se de medida relevante, por positivar o afastamento do caráter perpétuo (inconstitucional) que da leitura do dispositivo poderia decorrer, e conferir maior segurança jurídica às práticas correntes.

Afora isso, preteritamente à edição do diploma legal, o art. 64 dispunha que a multa (simples) variaria entre cem e mil UFIRs, correspondendo, hoje, a uma banda de aproximadamente R\$ 319,99 (trezentos e dezenove reais e noventa e nove centavos) a R\$ 3.199,99 (três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). A nova redação estabelece que a multa passará a variar entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma majoração entre 525,0% no limite inferior e 837,5% no limite superior, descontado no cálculo o efeito da inflação estimada para 2017.

Segundo o Relatório de Gestão do DNPM, relativo ao exercício de 2016, as multas previstas em toda a legislação ambiental renderam R\$14.900.878,34 (quatorze milhões, novecentos mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

centavos). Contudo, a rubrica não faz distinção sobre os fatos geradores das multas aplicadas, se decorrentes do descumprimento do Código de Mineração ou de sua regulamentação pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968, ou se em virtude de infração ao regime de permissão de lavra garimpeira ou ao Código de Águas Minerais.

De outra sorte, a avaliação de impacto orçamentário e financeiro decorrente da arrecadação de multa sancionatória padece de um vício de origem. A maior arrecadação pressupõe maior desconformidade, conduta que a sanção visa a coibir. A receita de multa prevista na legislação mineral, portanto, tem caráter extrafiscal, na acepção dada ao termo pelo ilustre mestre Aliomar Baleeiro⁵, pois sua vocação primeira não é geração de receita pública, mas a regulação da atividade, o estímulo à conduta conforme com os ditames normativos.

Nesses termos, dado um determinado marco normativo, e em havendo rigor fiscalizatório e atividade próxima do pleno emprego, o resultado a comemorar é a queda da arrecadação de multas, uma vez que ela denota a redução de impropriedades e das infrações administrativas puníveis.

2.2 Observância das normas orçamentárias e financeiras

No que diz respeito à observância de normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, os regramentos que balizam a matéria estão contidos, precípuamente, nas assim denominadas leis sobre as leis do sistema constitucional orçamentário: a lei complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e a lei nº 4.320, de 1964⁶. Ademais delas, assomam-se as leis temporárias que instituem o plano plurianual para o quadriênio de 2016 a 2019 - PPA 2016/2019 (lei nº 13.249, de 2016), as diretrizes orçamentárias para 2017 - LDO 2017 (lei nº

⁵ BALEIRO, Eliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11 ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

⁶ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38 ed.. São Paulo: Malheiros, 2015.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

13.408, de 2016) e a lei orçamentária anual para 2017 - LOA 2017 (lei nº 13.414, de 2017). Por fim, considera-se o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2018 (PLN 1/2017-CN), apreciado pelo Congresso e encaminhado para sanção.

A respeito da LRF, o art. 14 impõe que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto na LDO. Além disso, deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita na LOA e que não vai comprometer o alcance das metas fiscais, ou estar acompanhada de majoração compensatória de outras receitas.

A eventual renúncia de receita de taxa cobrada pela utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível colocado à disposição do contribuinte⁷, como no caso dos serviços prestados pelo DNPM, implicaria em um benefício tributário a ser compensado. Entretanto, infere-se pela análise realizada que, mesmo considerando cenários muito pouco atraentes, uma perda arrecadatória não decorreria necessariamente da adoção do regramento inovado.

Ressalte-se, a respeito, que o não envio de elementos financeiros suficientes para atestá-lo denota a antevisão do Executivo por não gerar impacto fiscal deficitário com o emprego da competência outorgada pela MPV 790 e/ou pela lei que resultar da sua eventual conversão. A esse mister, a sua inobservância poderia submeter a norma a controle ulterior de constitucionalidade, por atentar contra o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, em especial o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que reforça a persecução da responsabilidade na gestão fiscal preceituada no art. 1º da LRF.

Na mesma toada, apenas e tão-somente se do exercício da competência pela definição da taxa resultar perda arrecadatória potencial é que se poderá aludir a

⁷ Definição do tributo taxa conferido pelo art. 145, II, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

contrariedade ao que dispõe ao PLDO 2018, em vias de ser sancionada a lei resultante. Por força do endereçamento ao art. 4º, § 1º, da LRF, a LDO é integrada por um anexo de metas fiscais (Anexo IV. 1 do PLDO 2018), que contempla, entre outros dados e informações, as metas anuais para receitas previstas para o exercício de referência e os dois seguintes. Pela apreciação do texto, contudo, não se pode inferir que a receita pública da União sofrerá impacto relevante que importe em desequilíbrio financeiro ou orçamentário.

Relativamente à compatibilidade com o PPA 2016/2019, cumpre resgatar extrato da Mensagem Presidencial que encaminhou o então projeto de lei para apreciação do Congresso Nacional. À página 133 do aludido documento, ao ressaltar a importância da indústria mineral brasileira em plano internacional comparado, o conjunto de autoridades signatárias do documento destacou que o foco seria “a eficácia do Estado como órgão gestor e regulador do setor mineral, considerada como um dos pilares do planejamento estratégico setorial de médio e longo prazo”.

A passagem ressoa com a preocupação expressa na EC 53/2017-MME. Oportunamente, será objeto de apreciação no mérito o conjunto das inovações promovidas e a sua contribuição para o fortalecimento do marco regulatório e o adequado funcionamento da agência reguladora criada com a MPV 791, referida. No tocante aos dispositivos tratados precariamente nesta nota técnica, cabe destacar que todos eles são relativos a receitas vinculadas ao exercício da atividade regulatória. Portanto, consoantes com a motivação insculpida na exposição de motivos.

Para roborar a afinidade entre os instrumentos legais, dentre os objetivos constituintes do PPA 2016/2019 destaca-se o 0478, disposto no Anexo I, voltado a “fortalecer a governança pública e a sustentabilidade do setor mineral, por meio do planejamento, da regulação, do monitoramento e da fiscalização das atividades do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

setor". A Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLPPA aduz, ainda, que o estabelecimento da Agência Nacional de Mineração será instrumento de modernização institucional, e o ato de criação da autarquia em regime especial estribou o Governo na proposição das alterações constantes da MPV 790.

No tocante à LOA 2017, não foi identificado resvalo algum da edição da MPV 790. Foi suspensa até 1º de janeiro próximo a eficácia dos dispositivos financeiros revistos, quando da vigência ou antevigência da nova lei orçamentária. Por consequência, cumprirá ao Poder Executivo elaborar a peça orçamentária para o exercício vindouro já considerando os efeitos decorrentes das mudanças propugnadas.

Relativamente à Lei nº 4.320, de 1964, e à LDO 2017, em vigor, também não se vislumbra qualquer colisão com os princípios, normas, diretrizes e metas que elas encerram.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.


Otávio Gondim Pereira da Costa
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos